

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 78, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO MUNICÍPIO DE LORENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

Título I

Capítulo

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos que exercem atividade de Educação Física na Rede Municipal de Ensino e estão vinculados à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e estabelece as demais atribuições a que lhes competem.

Art. 2º. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, devidamente habilitada e portadora de Licenciatura Plena em Educação Física e registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único - Para preencher os requisitos dessa Lei, deve o servidor possuir:

I – diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

LIVRO DE LEIS

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Considera-se:

I – cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei e em número certo, com denominação própria e atribuições específicas que deve ser cometido a um servidor;

II – vencimento: retribuição pecuniária básica, relativa a referência fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

III – remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

Art. 4º. Salvo nos casos previstos em Lei, é vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 5º. O regime jurídico dos Profissionais abrangidos por este Estatuto dos Profissionais de Educação Física, é o estabelecido nos termos da Lei Complementar Municipal de nº 59/08 (Estatuto



LIVRO DE LEIS

dos Servidores Públicos de Lorena) ou por outra Lei aplicada aos demais servidores municipais e adotada por esta Administração Municipal.

Art. 6º. Rede Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II**Do Quadro dos Profissionais de Educação Física da Rede de Ensino do Município de Lorena vinculados à Secretaria de Esportes e Lazer**

Art. 7º. O Quadro dos servidores abrangidos pelo Estatuto dos Profissionais de Educação Física constitui-se das seguintes classes:

§ 1º Classe A – Secretaria de Esportes e Lazer, com o cargo em comissão de Secretário de Esportes;

§ 2º Classe B - Docentes com o cargo de Professor de Educação Física.

Do Campo de atuação

Art. 8º. Compete ao servidor que exerce a atividade de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.



LIVRO DE LEIS

Capítulo III

Da Classificação para fins de atribuição
de classes e ou aulas

Art. 9º. Para fins de classificação para atribuição de classes e ou aulas em cada período letivo, os professores de Educação Física serão classificados segundo os seguintes critérios e respectivas pontuações:

§1º Tempo de Serviço público na rede Municipal de Lorena, no cargo, contados à base de 0,10 pontos por dia letivo até o limite de 36,5 pontos/ano.

§2º Serão considerados dias de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado por uma das razões mencionadas no art. 64 desta Lei.

§3º Títulos de formação e capacitação profissional sendo:

I - Mestrado ou doutorado 25 pontos, não acumulativos.

II - Licenciatura na área de Educação não exigida para o exercício do cargo: 5 pontos cada uma até o limite de 15 pontos.

III - Cursos seqüenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação, com carga mínima de 180 (cento e oitenta) horas, cursados nos últimos cinco anos: 5 pontos cada uma até o limite de 10 pontos, não sendo computados certificados cuja duração seja inferior a 180 horas.

IV - Cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação, de no mínimo 80 horas, na área de educação, cursados nos últimos cinco anos: 1 ponto cada um até o limite de 10 pontos, não sendo computados certificados cuja duração seja inferior a 80 horas.





LIVRO DE LEIS

V - Os títulos de que trata o §3º serão computados uma única vez.

§4º Assiduidade: 6 pontos para os professores que não apresentarem nenhuma ausência durante cinco anos, exceto os afastamentos previstos no art. 64 desta Lei.

§ 5º Os pontos por assiduidade serão concedidos ao servidor que não exceder a 30 faltas no período de 1825 dias.

§ 6º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 7º Para fins da pontuação prevista neste artigo, não se consideram interrupção de exercício:

a) os afastamentos enumerados no art.64 excetuado o previsto no § 8º;

b) as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença para tratamento de saúde desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

§ 8º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 9º Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

§ 10º Certificado de aprovação em concursos públicos na área de Educação, no Município de Lorena, ainda não utilizado para ingresso, na área de Educação, no cargo que ocupa: 1 ponto.

§ 11º Em caso de empate, o desempate ocorrerá na seguinte ordem:

a) A de maior idade;

b) A de maior número de filhos;



LIVRO DE LEIS

Art. 10. Para fins de atribuição de classe e ou aulas, o professor efetivo terá como unidade preferencial de exercício, aquela na qual atuou no ano anterior.

Parágrafo único - o Professor de Educação Física, no caso de ministrar aulas em mais de uma Unidade Escolar, terá como sede aquela onde possui maior número de aulas.

Da Atribuição de aulas e ou classes

Art. 11. As atribuições de classes para professores de Educação Física serão feitas, na seguinte seqüência:

§ 1º Professores integrantes do quadro da unidade preferencial em ordem de classificação, inclusive os que queiram se remover.

§ 2º Após esta escolha, para as eventuais classes vagas, serão convocados os professores que optaram pelas unidades, nas quais existem as classes vagas, como unidades preferenciais de exercício, renunciado assim à escolha feita na unidade anterior.

§ 3º Havendo ainda classes vagas, estas deverão ser preenchidas por professores efetivos que não conseguiram classe em sua unidade preferencial de exercício.

§ 4º As classes remanescentes serão providas por candidatos concursados, de acordo com a classificação, ou na ausência destes por professores substitutos, de acordo com a escala.

§ 5º As classes que vagarem durante o período letivo, serão atribuídas segundo o critério de classes excedentes.

§ 6º Caso haja vacância de classe durante o ano letivo, esta será provida de acordo com os critérios de atribuição, estabelecidos neste artigo, porém a posse só ocorrerá no ano seguinte.

§ 7º A desistência em assumir a classe oferecida implicará na desistência definitiva de escolha.



LIVRO DE LEIS

Da Carreira Docente e Progressão Funcional

Art. 12. A carreira dos Professores de Educação Física do Município de Lorena será estruturada de acordo com os Artigos 13 a 16 da presente Lei.

Art. 13. Os profissionais da educação mencionados no Artigo 16 desta Lei serão promovidos pelo seguinte critério: tempo de serviço.

Art. 14. Ficam criados na Secretaria de Esportes e Lazer, para os cargos mencionados no Artigo 16, os níveis de carreiras I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII cada um deles com evolução horizontal de 01 a 04.

Art. 15. Cada nível na escala horizontal equivale a um acréscimo no vencimento de 1,50 % (um e meio por cento) em relação ao nível inicial;

Art. 16. Os cargos de Professor de Educação Física terão suas carreiras estruturadas por tempo de serviço conforme tabela constante do anexo I:

Parágrafo Único - A evolução horizontal ocorrerá a cada 08 (oito) anos de efetivo exercício, descontados os dias não trabalhados, a exceção das faltas prevista nesta Lei.

Título II**Do Provimento, do Exercício e da****Vacância dos Cargos Públicos****Capítulo I****Dos Cargos Públicos**

Art. 17. Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

LIVRO DE LEIS

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º. Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a Lei.

Art. 18. A descrição pormenorizada das atribuições dos cargos públicos será estabelecida por Decreto, respeitando-se as previsões estatutárias.

Art. 19. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Capítulo II**Do Provimento**

Art. 20. Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Art. 21. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei e mais os seguintes requisitos:

I – ter sido previamente habilitado em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;



LIVRO DE LEIS

IV – gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico, salvo aos portadores de necessidades especiais;

V- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI – possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII – atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais fica reservado o percentual exigido por Lei referentes ao número de vagas oferecidas no respectivo certame.

Art. 22. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 23. São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – reintegração;

III – reversão;





LIVRO DE LEIS

IV – aproveitamento;

V – transferência;

VI – readaptação;

VII – recondução.

Seção I

Da Nomeação

Art. 24. Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Art. 25. A nomeação far-se-á:

I – vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo preenchimento dependa de concurso público de provas ou prova e títulos;

II – livremente, para os cargos em comissão e funções de confiança, de livre exoneração.

Art. 26. Verificada a hipótese de nomeação de incapaz para o serviço público, a despeito do exame médico adicional, será ele exonerado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do profissional do serviço médico.

Seção II

Da Reintegração



LIVRO DE LEIS

Art. 27. Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou decisão em processo administrativo.

Art. 28. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29. O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 30. O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

Seção III**Da Reversão**

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



LIVRO DE LEIS

Parágrafo único – A reversão poderá ser determinada pela autoridade competente ou a pedido do servidor interessado, desde que instituído o regime próprio de previdência.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor, se estável, exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 33. Para efeito de nova aposentadoria e disponibilidade, não será computado o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de aposentadoria.

Art. 34. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV

Da Disponibilidade e do

Aproveitamento

Art. 35. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional, até seu aproveitamento.

Art. 36. O aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

Art. 37. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único – A autoridade competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal

Art. 38. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial do município.

§ 1º. Verificada a vaga e se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação do ato de aproveitamento, cessada a partir desse prazo, a disponibilidade remunerada proporcionalmente.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que ocupava anteriormente, desde que instituído o regime previdenciário próprio.

§ 3º. O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do cargo do aproveitamento deverá ser readaptado segundo suas aptidões, nos termos da presente Lei.

Art. 39. Se o servidor não entrar em exercício no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial, a hipótese configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo previsto nesta Lei.

Seção V**Da Transferência**

Art. 40. Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e





LIVRO DE LEIS

vencimento, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único – A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida a conveniência do serviço.

Art. 41. Não poderá ser transferido 'ex-offício' servidor investido em mandato eletivo.

Art. 42. A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 43. A permuta entre servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

Seção VI**Da Readaptação**

Art. 44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em capacidade física ou mental.

§ 1º. Verificada em inspeção médica a redução da capacidade física ou mental do servidor, a Administração promoverá, 'ex-offício', sua readaptação segundo suas aptidões, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, desde que instituído o regime próprio de previdência.



LIVRO DE LEIS

§ 3º. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.

Seção VII**Da Recondução**

Art. 45. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo dessa administração;

II – reintegração do anterior ocupante.

Capítulo III**Do concurso Público**

Art. 46. A investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O aprovado em concurso público na condição de jurado tem preferência, em igualdade de condições, no provimento de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária nos termos do DL 3689/41.

LIVRO DE LEIS

Art. 47. O concurso público reger-se-á por edital, que será publicado no órgão da imprensa encarregado de publicar os atos oficiais da Administração Pública Municipal, podendo ser divulgado em jornal diário de grande circulação na região, assim como em página eletrônica oficial do município existente na rede mundial de computadores, o qual conterà no mínimo, o seguinte:

I – indicação do tipo de prova e dos títulos exigidos;

II – indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários a comprovação de aptidão para o desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;
- e) indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- f) indicação da forma de julgamento das provas e dos de títulos;
- g) indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- h) indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único – As normas gerais para realização e prazo para conclusão dos concursos de acordo com esta Lei serão estabelecidos por Decreto Municipal.





LIVRO DE LEIS

§ 1º. Em se tratando de servidor municipal em licença a contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção por profissional médico dessa administração.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica, atendido o requisito do artigo 52.

§ 3º. No ato da posse o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada na Administração Direta ou em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou, ainda, em Fundação Pública de qualquer das entidades federadas.

§ 4º. Os ocupantes de cargos ou empregos públicos farão, no ato da posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos termos deste artigo, e responsabilizada a autoridade competente.

Art. 54. A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato da nomeação e a punição da autoridade responsável.

Art. 55. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º. A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor competente dar-lhe exercício.



LIVRO DE LEIS

§ 2º. O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 3º. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 56. Salvo motivo justificado, o exercício do cargo deverá obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I – da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento;

Capítulo V**Do Estágio Probatório**

Art. 57. Estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor concursado nomeado para cargo público.

§ 1º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º. A referida avaliação será aplicada na forma prescrita nos artigos 101 e seguintes da Lei Complementar nº 57/08, observados e mensurados os fatores objetivos e de desempenho.



LIVRO DE LEIS

Capítulo VI

Da Vacância

Art. 58. Dar-se-á a vacância quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de

I – exoneração;

II – demissão quando cargo efetivo ou destituição do cargo comissionado;

III – readaptação;

IV – aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento;

Art. 59. A exoneração do servidor dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração do servidor dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado.

LIVRO DE LEIS

Art. 60. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente, dispensada a motivação;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 61. A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

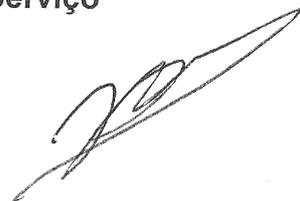
Art. 62. A vacância das funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, decorrerá de:

I – dispensa, a pedido do servidor;

II – dispensa, a critério da autoridade competente;

III – dispensa, por não haver o servidor designado assumido o exercício da função no prazo assinalado pela autoridade competente;

IV – destituição, aliada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

Título III**Dos Direitos e das Vantagens****Capítulo I****Do tempo de Serviço**



LIVRO DE LEIS

Art. 63. A contagem do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes não serão computados, salvo o disposto no parágrafo seguinte;

§ 3º Para efeito de aposentadoria compulsória serão arredondados para um ano os dias restantes da contagem, desde que excedentes a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 64. Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias consecutivos;

III – luto, por dois dias consecutivos, em virtude de falecimento de tios, sobrinhos e avós;

IV – luto, por cinco dias úteis, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, sogros, filhos, inclusive por adoção, irmãos, menor sob sua guarda;

V – exercício de outro cargo neste município, de provimento em comissão;

VI – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;



LIVRO DE LEIS

VII – prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX – licença prêmio;

X – licença à servidora gestante e à adotante;

XI – licença compulsória;

XII – licença paternidade;

XIII – licença a servidor acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV – missão, estudo ou competição esportiva oficial, de interesse do Município, no território deste ou em outros pontos do território nacional ou, ainda, no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV – faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI – dois dias, contínuos ou não, para transferência do título de eleitor;

XVII – um dia, a cada seis meses, para doação de sangue;



LIVRO DE LEIS

XVIII – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XIX – afastamento preventivo;

§ 1º. É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou atividade privada.

§ 2º. No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Art. 65. Fica autorizada a designação de servidor, com prejuízo de vencimentos, para exercício de suas funções perante órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Autarquia, Fundação Pública e Sociedade de Economia Mista, desde que autorizado pelo Chefe do Executivo.

Art. 66. Contar-se-á para efeito de disponibilidade as seguintes hipóteses:

I – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor

II – a licença para o desempenho de mandato sindical, nos termos do artigo

Capítulo II

Das Férias



LIVRO DE LEIS

Art. 67. Todo servidor gozará anualmente, de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com a escala organizada pela chefia competente.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor, exceto se o mesmo, comprovadamente, já tiver assumido compromisso para o período de férias preestabelecido.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias, cujo gozo é obrigatório.

§ 3º. Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor gozará férias na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes injustificadamente;

b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço entre 06 (seis) e 14 (quatorze) vezes, injustificadamente;

c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço entre 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes, injustificadamente;

d) 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço entre 24 (vinte quatro) e 32 (trinta e duas) vezes, injustificadamente;

§ 4º. acima de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas o servidor perderá o direito às férias.



LIVRO DE LEIS

§ 5º Os servidores que forem dispensados durante o período de recesso escolar nos meses de julho e dezembro a critério da Secretaria de Esportes e Lazer, terão suspensa a contagem do período concessivo de férias.

Art. 68. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional previsto no 'caput' deste artigo.

§ 2º. Se as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 68, as mesmas serão pagas em dobro, responsabilizando-se regressivamente a autoridade que deixou de conceder as férias, salvo em casos excepcionais de imperiosa necessidade de serviço a serem previstos em Lei Municipal.

Art. 69. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, conforme Lei Municipal, e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Parágrafo único – As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, até o limite de duas, deverão ser pelo menos metade gozadas em descanso.

Art. 70. Perderá o direito às férias, o servidor que, no período aquisitivo houver se afastado do cargo em virtude de:

- I – licença para tratar de interesses particulares;
- II – licença para o exercício de mandato eletivo;



LIVRO DE LEIS

III – licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – A licença por motivo de doença em pessoa da família suspende a contagem do período concessivo.

Art. 71. Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor serão devidas férias vencidas não gozadas e proporcionais, calculadas estas à proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Art. 72. Para o servidor que cumpriu o requisito da alínea 'a' do § 3º do artigo 66, em casos excepcionais as férias poderão ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 73. O servidor que, durante o período de férias, for promovido em virtude de plano de carreira ou removido, deverá concluí-las normalmente para o reinício de suas atividades.

Art. 74. O servidor em regime de acumulação lícita, nos termos da Constituição Federal, perceberá o adicional de 1/3 (um terço) calculado sobre a remuneração de cada cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Capítulo III

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais



LIVRO DE LEIS

licença:

Art. 75. Conceder-se-á ao servidor

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante, maternidade;

III – paternidade;

IV - militar;

V – para tratamento de doença profissional
ou em decorrência de acidente de trabalho;

família;

VI – por motivo de doença em pessoa da

VII – para tratar de interesses particulares;

sindical;

VIII – para desempenho de mandato

política;

IX – para desempenho de atividade

X – compulsória;

XI – prêmio por assiduidade;

XII – licença para realização de cursos.

Art. 76. Terminada a licença, o servidor
reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.



LIVRO DE LEIS

Art. 77. As licenças para tratamento de saúde, para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, até o limite de 15 (quinze) dias, deverão ser submetidas a exame médico oficial.

Parágrafo único – As licenças referidas no caput que ultrapassarem mais de 15 (quinze) dias deverão ser apreciadas pelo instituto de previdência a que está vinculado o servidor.

Art. 78. O servidor licenciado na forma dos incisos I e V, do artigo 75, durante os primeiros 15 (quinze) dias, não poderá se dedicar a nenhuma atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Parágrafo único – Os dias posteriores ao 15º (décimo quinto) serão regulados pelo instituto de previdência a que está vinculado o servidor.

Art. 79. Até o limite de 15 (quinze dias), as licenças do artigo anterior poderão ser prorrogadas a pedido do interessado, desde que submetido a novo exame por médico oficial.

Art. 80. Nas licenças dos incisos V, VI e VII do artigo 75, o servidor não poderá permanecer afastado por prazo superior a 04 (quatro) anos, quando licenças diversas. Em se tratando de licença da mesma espécie, o afastamento não pode ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 81. As licenças de que trata o artigo anterior, quando concedidas dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.



LIVRO DE LEIS

Art. 82. Em qualquer caso, o servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 83. Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício, atendido o disposto no artigo 77.

Parágrafo único – é indispensável o exame pelo profissional médico do trabalho pertencente aos quadros da Administração Municipal.

Art. 84. A concessão da licença para tratamento de saúde será regulamentada pelo chefe do Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 85. Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a submeter-se a exame médico.

Art. 86. Após o término da licença, observado o artigo 77, caso persistam as causas da licença o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

Art. 87. Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 88. No curso da licença, observado o artigo 77, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.



LIVRO DE LEIS

Art. 89. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia, grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefrosia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que a lei federal indicar como doenças graves com base medicina especializada será concedida por 15 (quinze dias), observando-se o disposto no artigo 77 quanto aos dias posteriores ao 15º (décimo quinto) dia.

Art. 90. Será integral a remuneração do servidor licenciado nos termos dessa seção.

Seção III

**Da Licença à Gestante, à Adotante,
Maternidade e Paternidade**

Art. 91. À lactante serão concedidos 30 (trinta) minutos a cada período de 3 (três) horas para amamentação.

Art. 92. Ao servidor em estágio de convivência para adoção ou que obtiver guarda judicial de criança será concedida licença nos termos do regime previdenciário a que esteja vinculada a servidora.

Art. 93. Será concedida ao servidor, pelo nascimento de filho, licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 94. A licença de que trata o artigo anterior será integralmente remunerada e se iniciará após o dia seguinte ao parto.



LIVRO DE LEIS

Art. 95. O dia do parto, se o servidor tiver de prestar serviço, será considerado falta justificada sujeito ao abono simples, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Caso o servidor já tenha iniciado o jornada de trabalho, o cumprimento do restante desta, assim como da obrigatoriedade do ponto, serão incluídos como ausências justificadas nos termos do 'caput'.

Art. 96. A licença maternidade será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) e a paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 97. A licença ao servidor adotante será regulamentada através de Decreto do Chefe do Executivo.

Seção IV

Da Licença Para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 98. O servidor, acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral, observado o disposto nos artigos 77 e 83 a 90.

§ 1º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º Considera-se também acidente;

I – o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas atribuições ou em razão delas;



LIVRO DE LEIS

II – o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

Art. 99. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 100. Verificada em caso de acidente a incapacidade total para qualquer função pública, ao servidor aplicar-se-á desde logo o disposto no artigo 89.

§ 1º No Caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 02 (dois) dias, a contar da sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

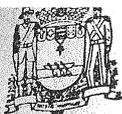
Seção V

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar ou da convocação.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de suas funções sem perda do vencimento.



LIVRO DE LEIS

§ 3º A critério da autoridade competente, o prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por igual período.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102. Poderá ser concedida licença, a requerimento do servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, afim em 1º grau ou por adoção, mediante comprovação médica da doença apontada, da relação de parentesco e da indispensabilidade da assistência direta do servidor, sem prejuízo do parecer do Assistente Social e do Médico do Trabalho da Administração Municipal.

§ 1º A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de documentos, manifestando-se o profissional Assistente Social e o Médico do Trabalho, podendo, qualquer destes, requerer as diligências necessárias para o esclarecimento de matéria duvidosa.

§ 2º A licença será concedida com remuneração integral, durante 30 (trinta) dias improrrogáveis, observando-se o previsto no artigo 81.

§ 3º Se a mesma doença manifestar-se no mesmo ente familiar no mesmo período de 1 (um) ano, tal será tido como prorrogação da licença, somando-se os prazos para efeito de remuneração.

§ 4º Após o prazo do § 2º, a prorrogação da licença será concedida mediante o mesmo procedimento, conquanto sem remuneração.



LIVRO DE LEIS

§ 5º Concedida a licença ou sua prorrogação, se novo parecer social ou médico concluir que a assistência direta do servidor não é necessária, a licença será revogada.

§ 6º Em qualquer caso, dever haver parecer elaborado por Procurador Municipal à vista de todos os documentos e manifestações profissionais, sem prejuízo do previsto no § 1º in fine.

§ 7º Caso a decisão final denegue a concessão, as faltas existentes serão tidas por injustificadas, havendo desconto no vencimento do servidor, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa se configurada a má fé.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses

Particulares

Art. 103. A critério da autoridade competente, poderá ser concedida ao servidor estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração e por período ininterrupto não superior a 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da prorrogação.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.



LIVRO DE LEIS

Art. 104. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 105. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo 103 desta seção.

Seção VIII

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Sindical

Art. 106. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de direção em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, sem remuneração, durante o tempo em que durar o mandato.

§ 1º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º O titular de cargo em comissão ou função de confiança deverá exonerar-se daquele ou requerer a dispensa deste quando empossar-se no mandato de que trata este artigo, sob pena de desconstituição ou demissão respectivamente.

§ 3º Somente poderão ser licenciados os servidores efetivos eleitos para cargos de direção na referida entidade até o máximo de 03 (três) servidores.

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato administrativo concedendo a licença.

Seção IX

Da Licença Para Desempenho de Atividade Política



LIVRO DE LEIS

Art. 107. O servidor terá direito a licença para exercer atividade política, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único – O disposto no 'caput' deste artigo na se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção X

Da Licença Compulsória

Art. 108. O servidor que for considerado, a juízo do Médico do Trabalho, suspeito de ser portador de doença transmissível, nos termos do Decreto, que especificará o respectivo rol, será afastado do serviço público.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado, aplicando-se o disposto no artigo 77.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção XI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 109. Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio por assiduidade, pelo período de 90 (noventa) dias, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício, nos termos desta seção.

§ 1º Cabe ao servidor optar pelo acúmulo de licenças-prêmio, gozando-as quando solicitá-las, desde que o faça em data correspondente à aquisição de novo período.



LIVRO DE LEIS

§ 2º Considera-se efetivo exercício, para fins de incorporação ao período aquisitivo, os afastamentos previstos no artigo 64.

Art. 110. Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Lorena será contado para efeito de aquisição da licença-prêmio por assiduidade.

Art. 111. São compensáveis, para fins de contagem do prazo de aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade as faltas abonadas, no máximo de 12 (doze) ao ano.

Art. 112. A compensação a que se refere o artigo anterior dar-se-á no período concessivo da licença, após a solicitação.

Art. 113. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares;
- III – faltar injustificadamente ao trabalho por cinco vezes.

§ 1º A ocorrência de qualquer da hipótese estabelecida no inciso I deste artigo, acarretará a interrupção do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, iniciando-se a contagem de um novo prazo no primeiro dia seguinte ao retorno.



LIVRO DE LEIS

§ 2º A ocorrência da hipótese estabelecida no inciso II acarretará a suspensão do período aquisitivo da licença prêmio por assiduidade, continuando-se a contagem de um novo prazo à partir do primeiro dia seguinte ao retorno.

Art. 114. Na hipótese de nomeação do servidor para cargo em comissão ou função de confiança, somar-se-ão todos os períodos para fins de aquisição da licença-prêmio por assiduidade.

Art. 115. A requerimento do servidor, a licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, por períodos de 30 (trinta) dias ou 2 (dois) períodos de 45 (quarenta e cinco) dias, conquanto nunca mais de um período por ano.

Art. 116. A requerimento do servidor, a licença-prêmio por assiduidade poderá ser convertida em dinheiro, integral ou parcialmente, desde que exista disponibilidade financeira, autorização do Secretário de Finanças e da Secretaria em que o servidor se encontra lotado.

Art. 117. Caberá ao Prefeito Municipal decidir a data de pagamento da licença-prêmio por assiduidade, a ser formulado pelo servidor interessado, deverá ser instruído com certidão de serviço, demonstrando o cumprimento de todas as exigências descritas neste Estatuto e do período aquisitivo com as compensações admitidas neste Estatuto.

Art. 118. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio por assiduidade, iniciando o gozo no dia consignado no ato administrativo competente.

Seção XII

Da Licença Para Realização de Cursos



LIVRO DE LEIS

Art. 119. O servidor poderá gozar de licença sem remuneração para realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, desde que seja na sua área de atuação e após 05 (cinco) dias de efetivo exercício.

Parágrafo único – A licença será requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data marcada para início do curso, devendo ser apreciada pela Administração em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 120. A critério da Administração poderá ser concedido horário especial ao servidor que estude no período noturno desde que comprovada a exiguidade de tempo entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – A concessão mencionada no 'caput' deste artigo far-se-á mediante compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 121. A jornada dos Professores de Educação Física será de 24 horas semanais.

§ 1º. A jornada poderá ser de 30 horas semanais desde que a necessidade exigir, ocasião em que será definida pelo Secretário quais os Professores que deverão cumpri-las de acordo com as demais normas estabelecidas pelo Estatuto.

LIVRO DE LEIS

§ 2º. As aulas serão fixadas ao final do ano letivo anterior aquele em que deverão ser ministradas e perdurará durante o transcorrer de todo ano letivo.

Capítulo V**Dos Afastamentos****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 122. Para os fins do disposto neste capítulo considera-se período de afastamento aquele durante o qual o servidor, desliga-se temporariamente de seu cargo sem remuneração.

Art. 123. Será considerado afastado do exercício do cargo, sem remuneração, o servidor que:

I – for suspenso administrativamente;

II – condenado a pena privativa de liberdade, desde que deva efetivamente cumprir pena;

III – denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia e haja determinação judicial quanto ao afastamento.

Parágrafo único – O afastamento nas hipóteses dos incisos II e III será considerado até a decisão final passada em julgado.

Seção II



LIVRO DE LEIS

**Do Afastamento Para Exercício de
Outro Cargo Municipal de Provimento em Comissão**

Art. 124. A critério da autoridade competente, o servidor poderá obter afastamento para exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.

§ 1º O afastamento previsto no 'caput' deste artigo dar-se-á com prejuízo da remuneração.

§ 2º O servidor afastado para exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão fará jus à percepção das vantagens pessoais proporcionais aos vencimentos de seu cargo efetivo.

Seção III

**Do Afastamento Para Desempenho de
Mandato Eletivo**

Art. 125. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV

**Do afastamento Para Missão, Estudo ou
Composição Esportiva**



LIVRO DE LEIS

Art. 126. O servidor não poderá ausentar-se para missão, estudo ou competição esportivas oficiais, sem autorização da autoridade.

§ 1º Na hipótese de missão ou estudo oficiais, o afastamento não excederá de 02 (dois) anos e, findos, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedida até 04 (quatro) anos se a missão ou estudo for no exterior;

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º O afastamento que trata este artigo se dará sem remuneração, salvo o servidor representando o município em competições esportivas oficiais por prazo não excedente a 60 (sessenta) dias.

Seção V

Do Afastamento Preventivo

Art. 127. O servidor poderá ser afastado do exercício de seu cargo, como medida cautelar.

Art. 128. A medida cautelar tem finalidade de evitar a influência do servidor na apuração de irregularidade em sindicância ou processo administrativo.



LIVRO DE LEIS

Art. 129. A autoridade competente deverá motivar o afastamento previsto neste capítulo.

Art. 130. Determinado o afastamento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, este poderá ser cumprido com prejuízo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou subsídio do servidor desde que, autorizado pelo Chefe do Executivo.

Art. 131. Constatada a ausência de culpa, ao servidor será devido a complementação dos descontos previstos nos artigos anteriores.

Capítulo VI

Das faltas

Art. 132. Nenhum servidor poderá faltar injustificadamente ao serviço sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – As faltas injustificadas implicam a perda da remuneração.

Art. 133. O servidor que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer pessoalmente a justificação que falta, por escrito, nos termos deste estatuto.

Art. 134. O pedido de justificação deverá ser apresentado pelo servidor ou seu representante legal no Setor de Pessoal.

Art. 135. As faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a duas por mês, serão abonadas.



LIVRO DE LEIS

Capítulo VII**Da Acumulação Remunerada**

Art. 136. A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida nos termos da Constituição Federal.

Art. 137. As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

Capítulo VIII**Das Diárias**

Art. 138. O servidor que se deslocar, temporariamente, do Município para outra localidade, a serviço no desempenho de suas atribuições, será concedida diária a título de indenização das despesas de alimentação e/ou pousada, na forma fixada por Decreto Municipal.

Capítulo VIII**Da Assistência à Saúde**

Art. 139. A assistência à saúde do servidor ativo, inativo ou pensionista, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada nos termos da Constituição Federal.

Capítulo IX**Do Direito de Petição**



LIVRO DE LEIS

Art. 140. É assegurado ao servidor requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos Órgãos Administrativos Municipais em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 141. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir.

Art. 142. Cabe pedido de reconsideração, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, ao podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 143. Caberá recurso:

I – da primeira decisão proferida no processo;

II – do indeferimento do pedido de reconsideração;

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente

Art. 144. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência pelo interessado da decisão recorrida ou na sua impossibilidade da publicação do ato na repartição.



LIVRO DE LEIS

Art. 145. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 146. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

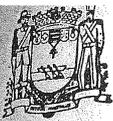
Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado.

Art. 147. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, começará a correr no prazo no dia em que cessar a interrupção.

Art. 148. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 149. Para o exercício do direito de petição são asseguradas vistas e cópias do processo ou documento, não podendo os autos saírem da repartição.



LIVRO DE LEIS

Art. 150. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, salvo quanto à concessão de direitos patrimoniais contínuos a terceiros de boa fé pelo prazo de cinco anos.

Art. 151. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

Título IV

Do Vencimento, Da remuneração e Das

Vantagens Pecuniárias

Capítulo I

Do Vencimento e Da Remuneração

Art. 152. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação para todos os efeitos.

Art. 153. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 154. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos



LIVRO DE LEIS

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, deverão observar o disposto na Constituição Federal.

Art. 155. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço injustificadamente;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;

III – a remuneração de 1 dia de serviço por atrasos consecutivos de 05 (cinco) dias ou 10 (dez) dias alternados, avaliados mensalmente.

Art. 156. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, provento ou pensão.

Parágrafo único – Mediante autorização expressa do servidor e anuência da administração, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, inclusive em pagamento de adiantamento, até o limite de 40 % (Quarenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 157. Os professores de Educação Física receberão por hora aula ministrada, e o valor a ser pago pela hora aula será aquele fixado aos professores do Magistério Público Municipal, conforme dispõe os artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 62/2009 e bem como os anexos da referida Lei.



LIVRO DE LEIS

Art. 158. As reposições e indenizações devidas ao Erário, corrigidas monetariamente, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes 1/10 da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 159. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 160. O vencimento, a remuneração ou subsídio, salvo nos casos dos artigos 156 e 158, não serão objeto de constrição administrativa.

Capítulo II

Do Horário Extraordinário

Art. 161. O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados salvo se for compensada a jornada extraordinária.

Art. 162. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.



LIVRO DE LEIS

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 172, será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 163. Os reflexos das horas extras e da carga suplementar de trabalho incidirão sobre as férias, 13º salário, aposentadoria, licença para tratamento de saúde e licença à gestante e à adotante e DSR.

Parágrafo único – O disposto no 'caput' deste artigo será contado a partir do 16º dia e a média dos reflexos será computada nos últimos 12 (doze) meses.

Capítulo III

Das Vantagens Pecuniárias

Seção I

Disposições Gerais

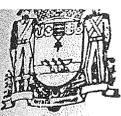
Art. 164. Além do vencimento ou remuneração, serão concedidas as seguintes vantagens ao servidor:

I – salário família

II – auxílio alimentação;

III – auxílio funeral;

IV – adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres, ou perigosas;



LIVRO DE LEIS

V – adicional noturno;

VI – quinquênio;

VII – adicional de sexta-parte;

VIII – gratificação natalina;

IX – auxílio natalidade;

X – gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento.

XI – Vale transporte

Seção I

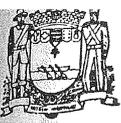
Do Salário Família

Art. 164. O salário família é devido ao servidor, com base de 05 % (cinco por cento), do menor vencimento do Município, por dependente econômico.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família;

I – os filhos consangüíneos ou por adoção até 16 anos de idade, salvo se portador de necessidades especiais de qualquer idade;

§ 2º A invalidez do dependente será comprovada por perícia médica a ser realizada pelo Médico do Trabalho.



LIVRO DE LEIS

Art. 165. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 166. Quando pai e mãe forem servidores públicos desta Administração e viverem em comum, o salário família será pago a só um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 167. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Parágrafo único – A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor, ficando o infrator obrigado a devolver em parcelas toda importância recebida indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária.

Art. 168. O salário família será pago juntamente com o vencimento ou subsídio.

Art. 169. O salário família será pago independentemente de frequência do servidor; sobre ele não incidindo qualquer desconto; não será objeto de transação ou consignação em folha de pagamento, não incidindo sobre ele qualquer contribuição.

Art. 170. É vedado o pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo recebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Seção II



LIVRO DE LEIS

Do Auxílio alimentação

Seção III

Do Auxílio Funeral

Art. 171. A família do servidor falecido em exercício ou em disponibilidade, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a uma vez o menor vencimento básico dos órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único – O auxílio será pago no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, aos dependentes inscritos no sistema previdenciário a que está vinculado o servidor ou, caso não haja inscritos de acordo com a ordem de vocação hereditária nos termos da Lei Civil.

Seção IV

Do Adicional Noturno

Art. 172. O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora 52 minutos e 30 segundos.

Seção V

Quinquênio

Art. 173. Ao servidor efetivo é assegurado o recebimento de acréscimo aos seus vencimentos, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, de 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

Seção VII

LIVRO DE LEIS

Do Adicional de Sexta Parte

Art. 174. Ao servidor é assegurado o recebimento de sexta parte de remuneração, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Seção VIII

Da Gratificação Natalina

Art. 175. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 176. A gratificação será paga em 02 (duas) parcelas iguais, ocorrendo a primeira no mês de aniversário do servidor e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – O servidor que aniversariar em dezembro terá direito a receber a 1ª parcela até o dia 30 (trinta) de novembro.

Art. 177. Caso o servidor se encontre afastado do cargo em virtude de licença remunerada prevista neste Estatuto, terá direito a gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados contando-se os primeiros 15 (quinze) dias das licenças referidas.





LIVRO DE LEIS

Art. 178. O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 179. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IX

Auxílio Natalidade

Art. 180. O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Seção X

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 181. O servidor, nos termos da Lei, fará jus a uma gratificação por exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento, sem prejuízo de seu vencimento pelo cargo efetivo.

Art. 182. O servidor receberá o vale transporte nos termos da Lei Ordinária.

Seção XI



LIVRO DE LEIS

Vale Transporte

Art. 183. O servidor receberá o vale transporte nos termos de Lei Ordinária.

Título V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 184. São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I – comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário quando convocado;

II – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, e por escrito, quando forem manifestamente ilegais e constituir abuso de poder;

III – executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo estes sem preferência pessoal;

V- providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;



LIVRO DE LEIS

VI – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII – representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;

IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, as hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIII – ser leal às instituições a que servir;

XIV – manter observância às normas legais e regulamentares;

XV – atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo sejam imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;



LIVRO DE LEIS

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVIII – submeter-se à inspeção à inspeção médica, quando determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso II deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado o direito de defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 185. São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decore da função pública, ferir disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;



LIVRO DE LEIS

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI – delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII – compelir ou aliciar outro funcionário a filiar-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

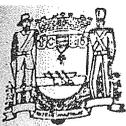
IX – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X – exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI – valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII – atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;



LIVRO DE LEIS

XIV – receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – praticar atos de sabotagem contra ao serviço público;

XVIII – fazer com a Administração Direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX – exercer ineficientemente suas funções;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;

XXI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII – praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXIII – delegar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XXIV – embriaguez habitual ou em serviço;



LIVRO DE LEIS

XXV – ato de indisciplina ou de insubordinação.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 186. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 187. A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, corrigida monetariamente, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, corrigida monetariamente, poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente a 1/10 (um décimo) do vencimento ou remuneração.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva;

Art. 188. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 189. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo e comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 190. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



LIVRO DE LEIS

Art. 191. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 192. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Capítulo IV
Das Penalidades

Art. 193. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria, se vinculado a regime próprio de previdência, ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 194. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 195. A advertência será aplicada, nos casos de violação de proibição constante do artigo 185, incisos I a IX, XXIV e



LIVRO DE LEIS

XXV, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 196. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando a suspensão uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Passado o prazo da suspensão não se submetendo o servidor à inspeção médica, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração do período da suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 197. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 198. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;



LIVRO DE LEIS

- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V – incontinência pública, conduta escandalosa ou embriaguez habitual;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do artigo 185, incisos X a XXIII;
- XIV – falta do cumprimento do dever funcional previsto no inciso XVIII do artigo 185.

LIVRO DE LEIS

Art. 199 Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, caso este seja pertencente aos quadros da Administração Municipal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a acumulação lhe será comunicada.

Art. 200. Será cassada a aposentadoria, quando o servidor vinculado ao regime próprio de previdência, ou a disponibilidade do servidor que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

Art. 201. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeitos às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 202. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e do 198 implicam a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 203. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 198, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 198, incisos I, IV, VIII, X e XI.



LIVRO DE LEIS

Art. 204. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 205. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por mais de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 206. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 207. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Diretor de Autarquia ou Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dia;

III – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 208. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;





LIVRO DE LEIS

II – em 01 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o prazo da prescrição, começará a correr novo prazo no dia em que cessar a interrupção.

Título VI

Do Procedimento Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 209. Este ato normativo regulamenta os procedimentos a serem adotados na apuração das infrações disciplinares praticadas por funcionário ou servidor do Município de Lorena.



LIVRO DE LEIS

Art. 210. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 211. A apuração das infrações disciplinares praticadas por funcionário ou servidor do Município de Lorena será feita por determinação do Prefeito Municipal de Lorena ou delegado para o Secretário responsável pela Pasta em que o servidor ou funcionário estiver lotado.

Art. 212. Nos casos de verificação de desfalque, desvio de bens ou outra modalidade de alcance atribuído a servidores sujeitos à tomada de contas, será obrigatória a imediata instauração de processo administrativo, pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, fazendo-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicação ao Tribunal de Contas observada a legislação estadual aplicável.

Art. 213. Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Art. 214. Proceder-se-á à instauração de:

I – procedimento de apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria;

II – sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, de suspensão ou de multa.

III – processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



LIVRO DE LEIS

Parágrafo único – O procedimento de apuração preliminar, a sindicância e o processo administrativo disciplinar serão iniciados mediante despacho da autoridade competente, dentre as mencionadas no artigo 211, de ofício ou por provocação de quem tenha tido conhecimento da falta praticada, e dela devem obrigatoriamente constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos a ele imputados, a indicação de normas infringidas, a penalidade mais elevada em tese cabível, a indicação de eventuais testemunhas a serem ouvidas e a especificação das provas a serem produzidas pela comissão processante.

Art. 215. São assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 216. Determinada à instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá a autoridade competente, por despacho fundamentado, determinar o afastamento preventivo do servidor, quando o reconhecer a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Parágrafo único – Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a comissão permanente de apuração de responsabilidade – CPAR, poderá representar a quem de direito, pedindo o afastamento preventivo do servidor, bem como a cessação ou a alteração do afastamento.

Art. 217. Autuados, o decreto de nomeação da CPAR e eventuais peças preexistentes serão remetidas à respectiva comissão.

Capítulo II



LIVRO DE LEIS

Das Comissões Processantes
Permanentes

Art. 218. Haverá uma comissão permanente de apuração de responsabilidade – CPAR, com atribuição de instruir os procedimentos de apuração de instruir os procedimentos de apuração preliminar, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados pela autoridade competente.

Art. 219. A CPAR será constituída por três membros titulares e três suplentes, servidores estáveis, nomeados por decreto.

§ 1º Os membros da CPAR poderão ser dispensados, a qualquer tempo, pela autoridade competente.

§ 2º Os trabalhos da comissão serão secretariados por um servidor nomeado por decreto.

§ 3º A autoridade competente, por solicitação do presidente, poderá afastar do exercício de seus cargos ou funções os membros da comissão, por tempo limitado ao período de oitiva de pessoas ou realização de diligências.

Capítulo III**Do Procedimento de Apuração****Preliminar**

Art. 220. O procedimento de apuração preliminar, de natureza meramente informativa, deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias contado de data de sua instauração.

§ 1º Não concluída no prazo a apuração, a comissão deverá imediatamente encaminhar à autoridade competente relatório





LIVRO DE LEIS

das diligências realizadas e sugerir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 2º Ao concluir o procedimento de apuração preliminar, a comissão deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º No caso de instauração de sindicâncias ou de processo administrativo disciplinar, os autos do procedimento de apuração preliminar serão apensados aos autos principais como peça informativa.

Capítulo IV

Da Sindicância

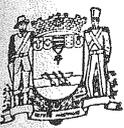
Art. 221. A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data de sua instauração.

Parágrafo único – Aplicam-se à sindicância as regras previstas neste ato normativo para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificações:

I – a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;

II – a sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da citação do sindicado, podendo ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que devidamente justificado pela comissão;

III – com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão.



LIVRO DE LEIS

Capítulo V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 222. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data de sua instauração, e concluído no de 90 (noventa) dias, a contar da data da citação do acusado.

Parágrafo único – Vencido o prazo, caso não concluído o processo administrativo disciplinar, a comissão deverá imediatamente encaminhar à autoridade competente relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para o término dos trabalhos; sendo que, havendo justificativa, o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 223. Atuados o decreto e demais peças preexistentes, o presidente designará dia e hora para o interrogatório, determinando a citação do acusado.

§ 1º O mandado de citação deverá conter:

I – cópia do decreto;

II – data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III – data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado;

IV – esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua defensor;



LIVRO DE LEIS

V – informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias contado da data designada para seu interrogatório;

VI – advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função ou de inassiduidade.

§ 2º A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes da data marcada para o interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 3º Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento funcional, e furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação será feita por edital, publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes da data do interrogatório.

Art. 224. Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

Art. 225. Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.

Art. 226. O acusado poderá constituir advogado que o representará em todo os atos e termos do processo.

§ 1º O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que constará seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e os dados necessários à identificação do procedimento.



LIVRO DE LEIS

§ 2º Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente lhe nomeará advogado dativo.

§ 3º O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.

Art. 227. Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las, podendo arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

Parágrafo único – A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por meio de documentos, até as alegações finais.

Art. 228. Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado.

Art. 229. A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro ou cunhado do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 2º O servidor que se recusar a depor, sem justa causa, terá, pela autoridade competente, suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a exigência.



LIVRO DE LEIS

§ 2º Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente o requisitará, observados os impedimentos previstos no Código de Processo Civil.

Art. 233. Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo disciplinar permanecerão na repartição competente.

§ 1º Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que o ato não prejudicar o curso do procedimento.

§ 2º A concessão de vista será obrigatória no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos.

§ 3º Não corre o prazo senão depois da publicação de sua concessão no Diário Oficial do Estado e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

§ 4º Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante carga, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob sigilo ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

§ 5º Salvo disposição em contrário, o prazo para o advogado se manifestar nos autos será de 05 (cinco) dias.

Art. 234. Encerrada a fase probatória, será dada vista à defesa, que poderá apresentar alegações finais no prazo de 07 (sete) dias.

LIVRO DE LEIS

§ 1º Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente determinará a intimação do acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguir nos autos.

§ 2º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que o acusado constitua novo defensor, ou, fazendo-o, não sejam apresentadas no prazo assinalado as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

Art. 235. O relatório, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais, deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades apontadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.

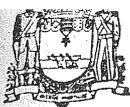
Parágrafo único – O relatório poderá conter a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Capítulo VI**Do julgamento**

Art. 236. Recebendo o relatório da comissão, acompanhado dos autos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único – Se entender necessário, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência, determinando à comissão processante que a realize dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 05 (cinco) dias.





LIVRO DE LEIS

Art. 237. Se a sindicância ou o processo administrativo disciplinar não for julgado dentro do prazo indicado no artigo anterior, o servidor, caso esteja afastado preventivamente, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 238. Quando escaparem à sua alçada as providências ou penalidades que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar deverá, dentro do prazo para julgamento, propô-las justificadamente à autoridade competente.

Art. 239. A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único – A decisão será publicada no Diário Oficial dentro de 08 (oito) dias, e a sanção eventualmente imposta será anotada no prontuário do servidor.

Capítulo VII

Do Recurso

Art. 240. Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.

§ 2º Do recurso deverá constar, além do nome e da qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.



LIVRO DE LEIS

§ 3º O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

Art. 241. O recurso não tem efeito suspensivo; provido, dará lugar às repartições necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

Título VII

Disposições Gerais e Finais

Art. 242. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 243. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo serviço médico oficial do Município.

Art. 244. Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 245. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ao inativo ou pensionista nessa qualidade.

Art. 246. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, candidatos portadores de necessidades especiais, em percentual reservado em concurso público, nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 247. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 248. Com exceção dos servidores isentos dessa obrigação, por meio de Lei, todo servidor está sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará diariamente sua entrada e saída no serviço.

Art. 249. Quando em situações de emergência ou de calamidade pública declarada pelo Chefe do Executivo Municipal, for indispensável a permanência do servidor em serviço além do limite máximo estabelecido nesta Lei o seu retorno ao trabalho somente poderá ser exigido após o decurso de 11 (onze) horas.

Art. 250. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 251. Ficam os servidores regidos por este estatuto excluídos da classificação do anexo III da Lei Complementar nº 57/08 e do anexo III da Lei Complementar nº 65/09.

Art. 252. Nos casos omissos e que não sejam incompatíveis a esta Lei, aplicar-se-á as Leis 57/08, 59/08 e 62/09.

Art. 253. Esta Lei entrará em vigor nada data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Lorena/SP, 08 de dezembro de 2009.


PAULO CÉSAR NEME

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal